



Prefeitura Municipal de Tatuí
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 1016/2024/GABPMT

Tatuí, 12 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Dade Sallum
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí

Assunto: Mensagem Aditiva ao Projeto Complementar de Lei nº 008/24 - Executivo.

PREZADO SENHOR,

Apraz-me cumprimentá-lo e, na oportunidade, sirvo-me do presente para solicitar de Vossa Excelência, a tramitação da presente Mensagem Aditiva.

O objetivo é corrigir uma imprecisão identificada no Projeto Complementar de Lei nº 008/24, o qual versa sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, estabelecendo a aposentadoria diferenciada por idade e por tempo de contribuição para os servidores que exerçam atividades perigosas ou penosas, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do artigo 40, § 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Solicito, portanto, sua especial atenção para o encaminhamento dessa Mensagem, requerendo que seja tratada com urgência urgentíssima, considerando sua importância e finalidade.

Aproveito também para expressar meus votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI

Data: 12/08/2024 Hora: 17:27
Mensagem Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 8/2024
Autoria: Miguel Lopes Cardoso Junior

Assunto: Mensagem Aditiva Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, estabelecendo a aposentadoria diferenciada por idade e por tempo de contribuição para os servidores que exerçam atividades

Numero de Protocolo
04998/2024



Prefeitura Municipal de Tatuí
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM ADITIVA

Encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa a Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 008/24, para solicitar as seguintes alterações:

A ementa do Projeto Lei Complementar nº 008/24 passa ter a seguinte redação:

“Dispõe Do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos sobre a aposentadoria diferenciada por idade e tempo de contribuição de servidores que exerçam atividades perigosas ou penosas com condições especiais que prejudique, a saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 40, §4º C da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Art.2º do Projeto Lei Complementar nº 008/24 passa ter a seguinte redação:

“

Art.2º Acrescenta os Artigos 41-A e 42-B a Lei Complementar nº 06 de 04 de novembro de 2009 com a seguinte redação:

“Art.41-A O servidor público municipal que exerça atividade de constante vigilância, trabalho perigoso, penoso, com risco iminente de morte, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será aposentado voluntariamente, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher; 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo com efetiva atividade e atribuições desempenhadas na segurança pública;

§ 1º O benefício criado é equivalente a regra prevista no art.57 da Lei nº 8213/1991 com as adequações ao regime jurídico local e será considerado tempo de exercício em cargo trabalho perigoso, penoso com risco iminente de morte, o tempo de atividade exercida de Guarda Civil Municipal, o tempo de atividade Militar nas Forças Armadas, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e o tempo de atividade nas Polícias Penais.



Prefeitura Municipal de Tatuí
Gabinete do Prefeito

§ 2º O período em readaptação será computado para fins de concessão de aposentadoria de que trata esse artigo, desde que exercido pelo Guarda Civil Municipal em atividades exclusivamente dentro da estrutura de segurança pública do Município de Tatuí.

§ 3º Será considerado tempo de efetivo exercício em cargo e função de natureza estritamente policial, para fins do disposto no Inciso III do caput, as atividades administrativas desenvolvidas, pelo Guarda Civil Municipal, exclusivamente dentro da estrutura da Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, exceto quando este estiver exercendo suas funções laborais em outro local, por força de convênio e/ou no exercício de mandato eletivo.

§ 4º Aplica-se no que couber os agentes de segurança pública do município de Tatuí, e serão considerada atividades de operações perigosas, com exposição a roubos ou outras espécies de violências físicas aquelas previstas no Anexo 3 da Norma Regulamentadora - NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que certificados no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

§ 5º A Concessão da Aposentadoria de que trata o caput desse artigo dependerá de comprovação pelo segurado perante a Instituto de Previdência do Município de Tatuí, do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, considerando tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Pública Direta, Autarquia ou Fundacional.

§ 6º A disponibilização do Laudo das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) deverá ser fornecida pelo Recurso Humanos (R.H) da Prefeitura Municipal de Tatuí, sem prejuízo da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Das regras de transição para concessão aposentadoria especial:

“Art.41-B O servidor público municipal que exerce atividade de constante vigilância, trabalho perigoso e penoso com risco eminente de morte, sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física e tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da Administração pública Direta ou Autárquica e Fundacional até a data de entrada de vigor dessa Lei Complementar, poderá aposentar- se, quando observados cumulativamente os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Tatuí
Gabinete do Prefeito

I-52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher; 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III- 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo com efetiva atividade e atribuições desempenhadas na segurança pública, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º Serão considerados tempos de exercício em cargo de natureza policial, para os fins do inciso III desse artigo, além do tempo de atividade de guarda civil municipal, o tempo de atividade nas Forças Armadas, nas Polícias Militares, nos Corpos de Bombeiros Militares e o tempo de atividade nas Polícias Penais.

§ 2º O período em readaptação será computado para fins de concessão de aposentadoria de que trata esse artigo, desde que exercido pelo Guarda Civil Municipal em atividades exclusivamente dentro da estrutura de segurança pública do Município de Tatuí.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, excetuadas as verbas de caráter transitório e eventual, para servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003.”

Altera o Art. 3º do Projeto Lei Complementar nº 008/24 que passa a ter a seguinte redação:

“

Art. 3º. O caput do artigo 205 passa a ter a seguinte redação:

Art.205. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 41 desta Lei Complementar ou pelas regras do art. 202, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo ou função em que se der a aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e inciso I do § 10 do art. 99 desta Lei Complementar, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público por emprego público ou cargo efetivo até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

”



Prefeitura Municipal de Tatuí
Gabinete do Prefeito

Altera o Art.4 ° do Projeto Lei Complementar nº 008/24 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os efeitos da presente lei não retroagem às aposentadorias concedidas anteriormente à promulgação desta Lei.”

Acrescenta os Art.5º e Art.6º ao Projeto Lei Complementar nº 008/24 que terão a seguinte redação:

“Art.5º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.”

Tatuí, 12 de agosto de 2024.


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL